



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS

Sessão de 13 de dezembro de 19 85

ACORDÃO N.º-CSRF/01-0.625

Recurso n.º RP/103-0.052

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: VIAÇÃO SÃO VICENTE LTDA.

ALÍQUOTA REDUZIDA - Transporte rodoviário coletivo de passageiros - A alíquota reduzida de 6% aplica-se sobre o lucro da exploração da pessoa jurídica, que tem por base o lucro líquido do exercício (lucro contábil), desde que esta comprove o cumprimento das condições de que o lucro seja oriundo da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros com tarifa fixada pelo poder público concedente.

A omissão de receita, representada por suprimen-
tos de caixa efetuados pelos sócios, não goza
da tributação pela alíquota reduzida porque não
cumpridas as condições de ter integrado o lucro
da exploração e de ter sido comprovado que se o-
riginou da atividade de transporte rodoviário co-
letivo de passageiros com tarifa fixada pelo po-
der público concedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

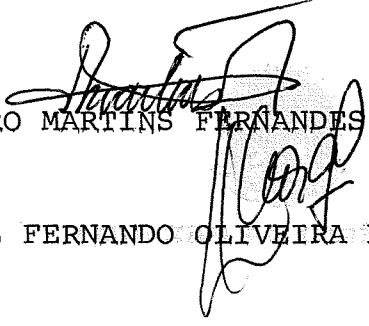
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente jul-
gado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1985

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

V.V.



PEDRO MARTINS FERNANDES

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Jacinto de Medeiros Calmon, Waldevan Alves de Oliveira, Urgel Pereira Lopes, Luiz Miranda, Antonio da Silva Cabral, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, José Augusto Salles de Carvalho e Carlos Agostinho Alêssio Oliveto.

/jrl



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640/012.141/83-03

RECURSO Nº: RP/103-0.052

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.625

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: VIAÇÃO SÃO VICENTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-representante junto à egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 64/67), da decisão desse Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 103-06.600, prolatado em sessão de 05.12.84 (fls. 53/62), do qual aludido Procurador-representante teve vista em sessão de 29.04.85 (fls. 53 verso).

Na decisão supra, aludido Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, autuado naquele Conselho Sob nº 88.687 (fls. 22/25), para reduzir, de 35% para 6%, a alíquota aplicada sobre o valor da receita omitida, representada por suprimentos de caixa efetuados por seus sócios, sob a ementa e fundamentação a seguir transcritas, esta contida no voto do redator-designado, o ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral (fls. 53 e 58/59):

"TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA FAVORECIDA. EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. As receitas apuradas através de procedimento "ex officio", quando restar comprovado que a pessoa jurídica explora

Acórdão nº CSRF/01-0.625

exclusivamente a atividade de transporte rodoviário de passageiros, estão sujeitos à tributação pela alíquota reduzida de 6% (seis por cento).

.....
Data venia do ilustre Conselheiro Relator, entendendo caber razão à recorrente.

O artigo 411 do R.I.R. aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 dispõe in verbis:

"Art. 411 - O lucro da exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo poder público e com tarifa por ele fixada, está sujeito ao imposto à alíquota de 6% (seis por cento), observado o disposto no inciso V do artigo 511 (Decreto-Lei nº 1.662/79, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.682/79, art. 3º)."

A receita apurada pela fiscalização, desde que a empresa tenha como única atividade o transporte rodoviário coletivo de passageiros, até prova em contrário, pressupõe-se derivar da exploração dessa atividade.

O superveniente lançamento "ex-officio", onde restou apurada omissão de receita operacional, em nada altera a natureza da base de cálculo do tributo e traduz-se como uma recomposição dos valores que foram declarados pelo contribuinte. Dessa forma, o lucro apurado através de lançamento de ofício, é considerado líquido e integral, para todos os efeitos, o lucro da exploração.

Ao contrário do que afirma o nobre Relator, cabe ao fisco demonstrar que a pessoa jurídica explora outra atividade e/ou que a receita não oferecida à tributação tem como origem atividade diferente daquela beneficiada com a tributação à alíquota favorecida.

Entendimento semelhante foi firmado pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais conforme Acórdão nº CSRF/01-0.464, de 27.8.84, assim ementado:

"IRPJ - ALÍQUOTAS - ALÍQUOTA ESPECIAL DE 6% - EMPRESA RURAL. Provada a omissão de receita, através de prova ind-

Acórdão nº CSRF/01-0.625

reta (Suprimento ao Caixa), em empresa dedicada exclusivamente a atividades rurais, presume-se que a omissão tenha sido de rendimentos obtidos nessa atividade, devendo, em consequência, a parcela adicional do tributo devido ser calculado pela alíquota aplicável ao lucro operacional (6%)."

A presunção de que as receitas omitidas derivam do giro normal da Pessoa Jurídica deve ser afastada pela Fiscalização, o que incorreu no caso sob exame."

O relator por sorteio, o ilustrado Conselho Braz Januário Pinto, assim fundamentou seu voto vencido (fls..60/62):

"2. Os fatos responsáveis pelo lançamento do tributo ora exigido, não estão sob exame, porquanto o Contribuinte se insurge apenas contra a aplicação da alíquota de 35% sobre os valores caracterizados na ação fiscal, como omissão de receita.

3. A Recorrente norteia sua defesa raciocinando que a omissão de receita presumida pelo Fisco não lhe dá o direito de presumir também a sua natureza; que o ônus da prova de qual seria essa natureza, seria do Fisco; que isso não se provou no Processo; que se essa omissão foi tributada também pelo ISTR, só poderia ser oriunda de transporte de passageiros, portanto sujeita a alíquota de 6% e não de 35%; que o lucro de operações registradas ou arbitradas, não tendo outra atividade e não sendo, a receita, não operacional, a alíquota a ser aplicada só pode ser a de 6%; que não descumprira nenhum princípio contábil; que o PN-CST-nº 11/81, mesmo aplicável ao caso, é norma complementar, incapaz de suprir a lei para presumir a natureza da receita supostamente omitida; etc.

4. Não se acolhe o defendido pela Recorrente, porquanto está claro na lei e nos Autos que:

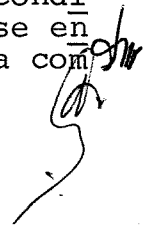
a) somente os valores integrantes do lucro da exploração da atividade de transporte citado no art. 411, do RIR/80, fazem jus à tributação pela alíquota de 6%; *9m/11*

Acórdão nº CSRF/01-0.625

b) a receita omitida pela Recorrente e apurada na ação fiscal, não integrou o lucro da exploração, de conformidade com o disposto no art. 412 do mesmo Regulamento;

c) além do embasamento legal acima, em se tratando de alíquota favorecida, a Recorrente para fazer-lhe jus, deve provar que a receita tributada nos autos proveio de sua atividade fim e obtida de tarifas fixadas pelo Poder Público concedente, permitente ou que tenha autorizado a prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros. Caso contrário, se ao Fisco coubesse o ônus de provar que a Recorrente não faria jus à alíquota excepcional ocorreria inversão do próprio espírito do Código Tributário Nacional, segundo o qual, a lei que concede benefícios ao Contribuinte, deve ser literalmente interpretada. Ora, a alíquota de 6%, mais benéfica se destina expressamente aos casos de receita daquela atividade obtida com a receita de tarifas fixadas pela autoridade do governo em função do interesse público. Assim a redução do imposto tem, no caso, sentido profundamente social, liberando o Contribuinte em mais de 82% do tributo devido e propiciando-lhe, de certa forma, uma compensação pela obediência à contenção remuneratória dos serviços de transporte coletivo de passageiros. Estender o benefício da lei a outras receitas apuradas pela Fiscalização, como receitas omitidas, é um esbulho a mens legis, caso não fique provado que tais receitas não contabilizadas, prove-nham de serviços cobrados as tarifas oficiais. Tal prova, por falta de contabilização das referidas receitas, só pode ser feita pelo próprio autor da sonegação já provada. Faz jus ao benefício quem cumprir as normas e satisfizer as condições determinadas pela lei, cuja interpretação literalmente se faz;

d) por outro lado, pela legislação tributária vigente à época, também o lucro arbitrado (Port. 76/79), em empresas da atividade da Recorrente, sofre a tributação pela alíquota normal, não fazendo jus à redução prevista no art. 411 do RIR/80, mesmo se provada ser da atividade fim a receita básica do arbitramento efetuado, isso porque o legislador entendeu necessária a existência de escrituração contábil válida, como condição de fruição do benefício fiscal. Esse entendimento está em perfeita consonância com



Acórdão nº CSRF/01-0.625

o art. 412 do mesmo Regulamento. O lucro da exploração previsto na lei, só pode ser apurado partindo-se de uma escrita regular. Ora, no presente caso, a situação é a mesma, a falta de contabilização da receita omitida implica no descumprimento de uma das condições para gozo da redução de alíquota, que, no máximo, considerando tal receita omitida como acréscimo ao lucro real, que não é nem o lucro líquido, poderia ser suprida (a condição) pelo Contribuinte, fazendo a prova que diz ser ônus do Fisco, ou seja, demonstrando que a receita omitida proveio da cobrança de serviços de transporte coletivo de passageiros, com tarifas fixadas pela autoridade competente;

e) por último, o lançamento contestado está perfeito, há prova nos Autos da ocorrência do fato gerador, porquanto o Contribuinte não comprovou nem a origem, nem a efetiva entrega dos suprimentos de caixa, nos anos-base de 1979 e 1980, que assumiram a característica de omissão de receita, de conformidade com o enquadramento legal já transcrito no Relatório. Além do mais o Contribuinte, em suas razões impugnativas não postulou a improcedência de omissão de receita a purada."

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, através de seu representante junto à colenda Câmara recorrida, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional José Nicodemus C. de Oliveira, recebido na respectiva Secretaria em 07.05.85 (fls. 68), embasou-se no artigo 4º e seu inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Superior, e pede a reforma do "decisum" recorrido com base nos fundamentos do voto vencido, que transcreve.

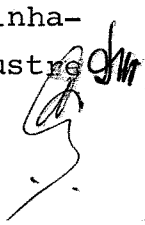
O recurso especial foi admitido pelo Presidente da Câmara "a quo", o ilustre Conselheiro Urgel Pereira Lopes, em despacho em que determinou o encaminhamento dos autos à repartição preparadora, para efeito de ser a contribuinte cientificada do inteiro teor do Acórdão recorrido e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e do prazo para apresentação de contra-razões (fls. 68).

Cientificada da decisão e recurso especial citados, através de cópias que lhe foram encaminhadas anexas à res- 

Acórdão nº CSRF/01-0.625

pectiva intimação (fls. 70), recebidas conforme A.R. não datado, mas do qual consta a data de 05.06.85, no carimbo aposto pela agência postal do destino (fls. 71), a contribuinte apresentou contra-razões, nas quais pede a manutenção do decisório "a quo", alegando em resumo que: a) as razões do recurso não apreciaram devidamente a matéria dos autos e a decisão recorrida não merece reparos, pois não contrariou a lei nem as provas; b) o voto vencido tem fulcro nos artigos 411 e 412 do RIR/80, segundo os quais somente o lucro da exploração da atividade de transporte rodoviário de passageiros faz juz à alíquota reduzida; c) está provado à saciedade nos autos que a receita supostamente omitida teve origem na atividade citada, pois é a única exercida pela contribuinte, como também ficou provado; d) não teria condições de obter, dentro dessa atividade exclusiva, receitas de natureza diversa; e) sofreu autuação concomitante em que a mesma suposta receita omitida foi considerada oriunda dessa atividade, pois foi-lhe exigido o correspondente imposto sobre serviços de transportes redoviários; f) esse procedimento fiscal tem, como conseqüência lógica, a determinação da origem das controvertidas receitas como decorrentes das operações normais da empresa; g) insurge-se contra a extensão que se pretende atribuir à norma inscrita no artigo 111 do CTN; h) rechaça a pecha de "autor da so negação", que lhe é assacada, porque sobre ser impertinente é inimputável ao ingênuo ato praticado por ela; i) incabível a analogia sugerida na letra "d" das razões do recurso, pois o arbitramento de lucro é instituto especial, com normas próprias e bem definidas, que guardam incomensurável distância com simples omissão presumida de receita, argüida com base em registros contábeis insuspeitos; j) socorre-se do entendimento manifestado por essa egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/01-0.464, de 27.08.84, cuja ementa foi transcrita no voto vencedor do decisório recorrido, que apreciou com rara acuidade, inteligência, e espírito de justiça a matéria.

Em cumprimento ao disposto no artigo 8º, do mesmo Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 4º, da Portaria MF nº 99, de 15.04.81, os presentes autos foram encaminhados, por despacho do Presidente desta Câmara Superior, o ilustre



Acórdão nº CSRF/01-0.625

Conselheiro Amador Outereiro Fernández, ao Procurador-representante da Fazenda Nacional junto a este Colegiado, o ilustrado Procurador da Fazenda Nacional Luiz Fernando Oliveira de Moraes, que neles após o seu visto em 12.08.85 (fls. 75 verso).

É o relatório. 



Acórdão nº CSRF/01-0.625

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, relator

O recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 4º e seu inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais — baixado com a Portaria MF nº 434, de 03.05.79 (que regulamentou o Decreto nº 83.304, de 28.03.79, modificado pelo Decreto nº 89.892, de 02.07.84) e alterado pelas Portarias MF nº 505, de 25.05.79, e nº 99, de 15.04.81 — tendo sido cumprido o prazo fixado no "caput" do artigo 5º do mesmo Regimento Interno.

No mérito, como a seguir se demonstrará, merece reforma o decisório recorrido.

De acordo com os fatos consubstanciados nestes autos e sumariados no relatório, o litígio versa sobre qual a alíquota aplicável no caso de omissão de receitas apurada em ação fiscal e caracterizada por suprimentos de caixa feitos por sócios de empresa que exerce a atividade de transportes coletivos rodoviários de passageiros.

Reza o artigo 411, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80, que:

"Art. 411. O lucro da exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo poder público e com tarifa por ele fixada, está sujeito ao imposto à alíquota de 6% (seis por cento)..."

Como deixa claro aludida norma, a alíquota reduzida tem, como base de cálculo, o lucro da exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, desde que concedida ou autorizada pelo poder público e que utilize tarifa de preços por este fixada. 

Acórdão nº CSRF/01-0.625

Por sua vez, definindo lucro da exploração, o artigo 412, do mesmo Regulamento, que faz remissão ao artigo 19, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, com a alteração introduzida pelo artigo 20 e seu inciso I, do Decreto-lei 2.065, de 26.10.83, tem o seguinte teor:

"Art. 412. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I- a parte das receitas financeiras (artigo 253) que exceder às despesas financeiras (artigo 253, parágrafo 1º);

II- os rendimentos e prejuízos das participações societárias;

III- os resultados não operacionais; e

IV- a parte das variações monetárias ativas (art. 254, I) que exceder as variações monetárias passivas (artigo 254, II)."

De outra parte, o artigo 155, do citado Regulamento, assim conceitua o lucro líquido do exercício:

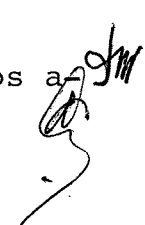
"Art. 155. O lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo II), dos resultados não operacionais (Capítulo III), do saldo da conta de correção monetária (Capítulo IV) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial." (destaques da transcrição)

Por fim, rezam os artigos 176 e 187, da Lei nº 6.404, de 15.12.76, que:

"Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I- balanço patrimonial;

II- demonstração dos lucros ou prejuízos a



Acórdão nº CSRF/01-0.625

cumulados;

III- demonstração do resultado do exercício; e

IV- demonstração das origens e aplicações de recursos."

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I- a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II- a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III- as despesas com as vendas e as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV- o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais e o saldo da conta de correção monetária (art.185, § 3º);

V- o resultado do exercício antes do imposto de renda e a provisão para o imposto;

VI- as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;

VII- o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social." (destaque da transcrição)

Como se verifica, o lucro líquido do exercício, que é base para determinação do lucro da exploração, é, por definição legal, o lucro contábil apurado com base na escrituração mercantil, que deverá espelhar, com clareza e exatidão, a situação patrimonial e as mutações ocorridas no respectivo exercício.

De sua parte, a legislação do imposto sobre a renda, ao dispor sobre a escrituração do contribuinte, preceitua



Acórdão nº CSRF/01-0.625

no artigo 157 e seu § 1º, do prefalado Regulamento que:

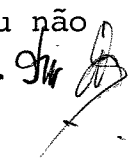
"Art. 157. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

§ 1º. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional." (destaques da transcrição)

A legislação tributária específica, como se vê, estendeu, a todas as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, como é o caso da contribuinte, a obrigação de manter escrituração que deverá abranger todas as operações, independentemente da sua natureza jurídica.

Desta maneira, se a pessoa jurídica tem o dever de manter escrituração que abranja todas as suas operações, se o lucro da exploração tem como base o lucro contábil e se a alíquota reduzida tem, como base de cálculo, o lucro da exploração, forçoso é concluir que esta não se aplica às receitas que não tiverem integrado o lucro líquido do exercício, e, por via de consequência, não tenham sido computadas no lucro da exploração.

Tem-se, pois, que somente o resultado apurado com base na escrituração da pessoa jurídica pode ser beneficiado com a alíquota reduzida, que se constitui, assim, em condição essencial para o gozo desse benefício.

Esse entendimento encontra respaldo no fato, bem salientado pelo Relator por sorteio, no voto vencido, de que sendo o lucro da exploração a base de cálculo da alíquota reduzida, esta não se aplica aos casos de arbitramento de lucro porque este ocorre justamente nos casos de falta ou de desclassificação de escrita, hipóteses em que aquele lucro, ou não é apurado, ou a sua apuração é considerada inexistente. 

Acórdão nº CSRF/01-0.625

No caso de omissão de receitas, nestes autos admitida pela contribuinte, estas não integraram a escrituração e, por via de consequência, também o lucro da exploração, sendo hipótese em tudo semelhante à de falta ou de desclassificação de escrita, razão porque não tem cabimento dar-lhe tratamento diferenciado, para entender que deve ser aplicada a alíquota reduzida.

Revelam-se sem consistência os fundamentos de que a contribuinte exerce exclusivamente a atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiro, e de que a mesma receita foi alvo de lançamento do imposto sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros e cargas-ISTR, o que levaria à presunção de que a receita omitida teve origem na atividade incentivada.

Com efeito, não é a atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros que, isoladamente, dá o direito ao gozo da alíquota reduzida, mas o seu exercício com tarifas fixadas pelo poder público concedente.

Ora, é comum as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros alocarem ônibus em atividade não submetida à tarifa pública, como, por exemplo, no transporte de turistas ou de excursionistas, ou utilizarem esses veículos também no transporte de pequenas encomendas cuja receita não compõem o lucro da exploração, e, portanto, não estão alcançadas pela alíquota reduzida.

De outra parte, o fato de, sobre a mesma receita omitida, ter sido lançado o imposto sobre serviços de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros e cargas não conduz, necessariamente, à conclusão de que aquela receita foi originada do transporte de passageiros, se o fato gerador desse imposto é mais abrangente e atinge também a receita do transporte de cargas.



Acórdão nº CSRF/01-0.625

Igualmente inconsistente o fundamento de que cabe à fiscalização a prova de que a contribuinte exerce outra atividade que não a de transporte rodoviário coletivo de passateiros.

De fato, cabe à fiscalização a prova da omissão de receitas que foi feita, pois a contribuinte admitiu a omissão apurada. A esta é que cabe a prova de que a receita omitida originou-se dessa atividade e de que os preços cobrados obe deceram à tarifa pelo poder concedente.

Tal conclusão advém do fato de que, se a declaração de rendimentos não faz prova a favor da contribuinte, menos ainda a mera alegação de que a receita omitida foi auferida no exercício da atividade incentivada.

Ademais, a alíquota reduzida é uma forma indireta de isenção parcial do imposto, na medida em que, se a contribuinte não provar a observância das condições desse benefício, no caso as de que a receita foi auferida na atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros e de que a tarifa fixada pelo poder concedente foi efetivamente praticada, o imposto passa a ser devido pela alíquota normal.

Ora, se para gozar da aplicação da alíquota reduzida, calculada sobre o lucro da exploração declarada, a prova de que cumpriu as condições da isenção cabe à contribuinte, não há porque pretender desonerá-la desse ônus no caso de receita omitida apurada pela fiscalização.

Com efeito, a regra que rege o ônus da prova, de que trata o artigo 333 e seu inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11.01.73), aplicado subsidiariamente, é a de que cabe ao réu esse ônus "quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Desta maneira, ao alegar o direito ao gozo



Acórdão nº CSRF/01-0.625

alíquota reduzida, em oposição ao direito de a administração tributária exigir o imposto à alíquota normal, cabe à contribuinte a prova do direito alegado, que não foi feita nos autos.

Finalmente, tratando-se, como se disse, de forma indireta de isenção parcial do imposto, a regra de interpretação a ser utilizada é a do artigo 111 e seu inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66), a seguir transcrito:

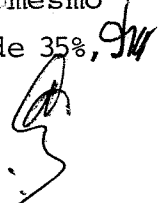
"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II- outorga de isenção."

Em consequência, se a legislação específica preceitua que a base de cálculo da alíquota reduzida é o lucro da exploração, que, por sua vez, tem por base o lucro líquido do exercício, apurado na escrituração da pessoa jurídica, não pode essa alíquota ser aplicada nos casos de omissão de receitas por que estas não integraram o lucro da exploração.

O Acórdão nº CSRF/01-0.464, prolatado por esta Câmara Superior em 27.08.84, não tratou de hipótese semelhante à versada nestes autos, pois se refere à aplicação da alíquota reduzida no caso de omissão de receitas de empresa que exerce atividades rurais, que abrange todas as atividades dessa natureza, e que não tem como base de cálculo o lucro da exploração, fato que não ocorre nos presentes autos, pois a alíquota reduzida não se aplica ao lucro da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, que não tenha utilizado a tarifa fixada pelo poder concedente, como no caso de transporte de excursionistas, de turistas, e de cargas, além de ter como base de cálculo o lucro da exploração.

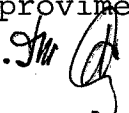
Por último, obedece ao melhor raciocínio lógico o entendimento de que a contribuinte teria pouco interesse em sonegar receitas tributadas à alíquota reduzida de 6%, o mesmo não se podendo dizer daquelas sujeitas à alíquota normal de 35%, *du*



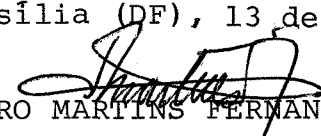
Acórdão nº CSRF/01-0.625

conclusão que tem embasamento no princípio de que ninguém suporta prejuízo podendo evitá-lo.

Além disso, se se aplicasse a alíquota reduzida tanto ao lucro declarado quanto ao omitido, estar-se-ia estimulando a prática da sonegação do imposto correspondente.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se dar provimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL. 

Brasília (DF), 13 de dezembro de 1985


PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR